

# Confissão e Reconhecimento do Pedido \*

*Moacyr Lobo da Costa*

Professor Assistente-Docente de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. Tema dos mais interessantes do moderno direito processual civil, cujas raízes, no entanto, prendem-se à distinção conhecida no direito romano clássico entre “confessio in iure” e “confessio in iudicio”, com seus efeitos radicalmente diversos.

Se o réu, levado à presença do pretor pelo autor, confessava o pedido, o processo não chegava a se instaurar para o julgamento da “actio” pelo iudex, valendo a confissão, admitida pelo pretor, como título para ter lugar a execução contra o réu, que se condenara a si mesmo: “confessus pro iudicato est, qui quodammodo sua sententia damnatur”, dissera PAULO — *Dig. 42, 2, 1*. (cfr. WENGER, *Ist. di Procedura Civile Romana* trad. Orestano, Milano 1938 p. 113; V. SCIALOJA, *Procedura Civile Romana*, Roma 1936 p. 154; SANTI DI PAOLA, *Confessio in iure*, Milano 1952, p. 104).

Mas, se a confissão do réu fôsse feita perante o iudex, no desenvolvimento probatório da “actio”, após a “litis-contestatio”, tal confissão não impedia o iudex de proferir a sentença, cumprindo-lhe, somente, tomar em consideração o fato confessado como elemento de prova favorável ao autor. (cfr. WENGER, *op. cit.*, p. 195).

---

\* Este trabalho destina-se ao volume de *Estudos em honra de A. Lopes da Costa*.

2. Essa construção, pertinente ao período da separação do processo em duas fases, “in iure” e “apud iudicem”, do “ordo iudiciorum privatorum”, e que desapareceu na época imperial da “cognitio extra-ordinem”, veio, não obstante, através das vicissitudes por que passou o direito processual, a partir da queda do império romano conseqüente à invasão dos bárbaros, a projetar-se no direito processual civil alemão contemporâneo.

WETZELL, ao ordenar em sistema os princípios esparsos sôbre o processo comum, que afloravam na vasta e desordenada obra dos autores alemães da primeira metade do século XIX, estabeleceu nítida distinção entre a “confessio in iure” e a “confessio in iudicio”. A primeira correspondendo ao reconhecimento pelo réu da pretensão (“Anspruch”) do autor, e, a segunda, dizendo respeito, apenas, aos fatos sôbre que se funda a pretensão.

Ambas as confissões são irrevogáveis e têm a natureza de atos dispositivos, a primeira, como condenação pronunciada contra si mesmo, a segunda, como renúncia à prova.

Enquanto a “confessio in iudicio” tem por efeito excluir a necessidade de prova do fato confessado, a “confessio in iure” contém em si mesma a condenação do confitente, acarretando a prolação de uma sentença meramente declarativa para proclamá-la. (WETZELL, *System des ordentlichen Prozesses*, Leipzig 1854, p. 116 e 171 — *apud* LIEBMAN, *Sul Riconoscimento della domanda* nos *Studi in onore di Chiovenda*, Padova 1927, p. 468).

3. O legislador da ordenação processual civil alemã, ZPO de 1877, acolheu as duas espécies de confissão, que WETZELL puzera em destaque como dois institutos distintos, com finalidades e efeitos diferentes, dando à “confessio in iure”, que tem por objeto a pretensão do autor, uma nova denominação: chamou-a de reconhecimento (“Anerkenntnis”).

Assim, de par com a confissão judicial, regulada pelo § 288, que estabelece a desnecessidade de serem provados os fatos alegados por uma parte quando sejam confes-

sados pela parte contrária, no curso do debate oral da causa perante o Tribunal, o § 307 dispõe sôbre o reconhecimento, prescrevendo que, se uma parte reconhece, no curso do debate oral, total ou parcialmente a pretensão exercitada contra ela, deve ser condenada a pedido do adversário, em conformidade com o reconhecimento.

A confissão judicial, prevista no § 288, é elemento probatório: a admissão por uma parte da verdade dos fatos alegados pela parte contrária, que, por êsse motivo, não necessitam de ser provados e devem ser tomados em consideração pelo Juiz, na sentença, em face do direito aplicável e das demais provas produzidas.

A confissão judicial não exime o Juiz de proferir sentença de mérito, decidindo a lide de acôrdo com o direito e com as provas, bem como, não vincula o seu pronunciamento em favor da parte beneficiada com a confissão.

A admissão da verdade do fato alegado não importa em submissão à pretensão exercitada.

Ao contrário, o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor importa, necessariamente, na submissão à pretensão exercitada e vincula o pronunciamento do juiz. A sentença, a ser proferida a requerimento do beneficiado com o reconhecimento, deve ser meramente declarativa da condenação que o réu emitiu contra si mesmo, pelo fato de reconhecer o direito pleiteado. (Cfr. KISCH, *Elementos de Derecho Procesal Civil*, 4.<sup>a</sup> ed. trad. Prieto Castro, p. 193; SCHÖNKE, *Derecho Procesal Civil*, 5.<sup>a</sup> ed. trad. Prieto Castro, p. 186; ROSENBERG, *Trat. de Derecho Procesal Civil*, 5.<sup>a</sup> ed. trad. Romera Vera, II p. 337; GOLDSCHMIDT, *Derecho Procesal Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. trad. Prieto Castro, p. 196; FRIEDRICH LENT, *Diritto Processuale Civile Tedesco*, 9.<sup>a</sup> ed. trad. Ed. Ricci, Napoli 1962 p. 190).

4. A norma do § 307 suscitou, desde logo, viva discussão doutrinária a propósito da natureza jurídica do ato de reconhecimento do direito pleiteado. Se era simples declaração de vontade e, pois, negócio jurídico com efi-

cácia substancial, ou ato declarativo de verdade, que importe na falta de oposição do réu e, pelo acôrdo das partes, imponha uma limitação aos poderes do Juiz, ou, então, ato de vontade, com efeitos sòmente processuais, no sentido de determinar a sentença fixando-lhe o conteúdo.

Modernamente, SCHÖNKE sustenta que o reconhecimento, tal como a renúncia e a transação, tem uma natureza dupla, sendo, ao mesmo tempo, ato processual e negócio jurídico de direito material. (*op. cit.* p. 186).

Para ROSENBERG, ao contrário, o reconhecimento é unicamente ato processual *de declaração de conhecimento* e pode, também, ser de *declaração de querer*, no sentido que a expressão “declaração de querer” tem em sua doutrina — como vem exposto no § 60, v. I p. 368 — mas, não é uma *declaração de vontade*, em sentido técnico.

Em consequência, escreve ROSENBERG, deve-se rejeitar que a declaração de reconhecimento no processo apresente a *dupla característica* de reconhecimento processual e de direito privado. (*op. cit.*, v. II, p. 344-5).

Para GOLDSCHMIDT, também, o reconhecimento, como a renúncia, por não implicar em manifestação de “vontade eficiente, resulta ser uma simples “participação de vontade”. Não é “declaração de vontade” processual, nem sequer privada, isto é, negócio jurídico. Se o reconhecimento não se plasma em uma sentença não produz efeito algum. (*op. cit.* p. 197).

5. O reconhecimento é ato unilateral do réu, que independe da anuência ou aceitação do autor, não obstante, só produz o efeito de determinar o conteúdo da sentença conforme ao reconhecimento, a requerimento dêste.

O reconhecimento, como ato processual típico, tem por objeto exclusivo a pretensão exercitada pelo autor, e, por destinatário o Juiz da causa, pelo que não pode ser feito perante Juiz delegado ou deprecado, como a confissão. A pretensão pode ser reconhecida no todo ou

em parte, mas, o reconhecimento parcial só é admissível sobre parte do pedido que seja independente, de modo a poder ser objeto de uma sentença de reconhecimento em separado, prosseguindo-se na ação a respeito do restante do pedido.

Como ato processual de declaração de conhecimento, segundo ROSENBERG, requer, para sua validade, que o réu tenha capacidade processual e para ser parte, e, somente, pode ter lugar e produzir efeito nos processos regidos pelo princípio dispositivo. Nos processos em que se aplique o princípio inquisitório, o reconhecimento da pretensão pelo réu não vincula o pronunciamento do Juiz, no sentido de determinar o conteúdo da sentença conforme ao reconhecido, a requerimento do autor, como v.g. nas causas matrimoniais, de filiação, de interdição, etc.

Em face do reconhecimento da pretensão, o Juiz, a requerimento do autor, deve proferir uma sentença simplesmente declarativa do reconhecimento feito pelo réu, condenando-o em conformidade com esse reconhecimento, sem entrar no exame do direito pleiteado e reconhecido, salvo se a prestação fôr juridicamente impossível, por ser proibida por lei, não ser admitida pelo ordenamento jurídico vigente, ser objetivamente impossível, ou se tratar de relação de direito material que não está submetida à disposição das partes no processo. (SCHÖNKE, *op. cit.*, p. 187).

Ao Juiz incumbe verificar, de ofício, antes de proferir a sentença, se concorrem todos os pressupostos processuais para a validade do reconhecimento. (LENT, *op. cit.*, p. 191).

6. A sentença que condena o réu, de acôrdo com o reconhecimento, é comumente denominada (*anerkenntnisurteil*) “sentença de reconhecimento” segundo DEGENKOLB (*Das Anerkenntnisurteil*, Leipzig 1902), mas, essa designação não é necessária, ensina ROSENBERG. (*op. cit.*, II, p. 342).

Consoante o disposto no § 708-1.º, do ZPO, as sentenças que pronunciam uma condenação de acôrdo com o reconhecimento são declaradas exequíveis provisoriamente, mesmo sem pedido das partes. A executoriedade provisória é declarada de ofício, como efeito natural da sentença de reconhecimento, em forma incondicionada, isto é, sem prestação de caução. (ROSENBERG, *op. cit.*, III, p. 28; KISCH, *op. cit.*, p. 336).

7 Sob a influência do direito alemão, o regulamento do processo civil da Áustria, ZPO de 1895, acolheu, no § 395, o instituto da “*confessio in iure*”, com a mesma forma e eficácia de reconhecimento da pretensão do autor. Tal como no processo alemão, o reconhecimento é admitido no processo austríaco nas mesmas condições e produz os mesmos efeitos.

8. O direito português, a partir do chamado Código Sebastiãoico, de 1569, passou a admitir as duas espécies de confissão do direito romano clássico, com seus diferentes efeitos.

No regime das Ordenações Filipinas, ao lado da confissão do Liv. III, tit. 51 pr; tit. 52 pr; tit. 53 § 9.º etc., a que se atribuía a natureza de meio de prova da verdade dos fatos alegados pela parte contrária (Cf. MANUEL MENDES DE CASTRO, *Practica Lusitana, Conimbricæ* M. DCC XXXIX, t. 1.º p. 71), havia, também, a confissão judicial que tinha por objeto a dívida ou a coisa demandada.

A essa espécie de confissão, que não tinha natureza probatória, as Ordenações conferiam fôrça de condenação com efeito executório.

Rezava o texto: “E quando as partes confessarem em Juízo as dívidas, ou causas, por que forem demandadas perante os julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condenados por sentenças condenatórias, mas por preceito *de solvendo*, do que mandarão passar mandados”. (L. III, Tit. 66, § 9.º; essa norma legal

provém do Código Sebastião de 1569, p. 1, tit. 17, L. 1 § 6).

A confissão judicial da dívida, que devia ser expressa, era tomada por t ermo nos autos, fazendo as v ezes de senten a com autoridade de coisa julgada. A execu o tinha lugar mediante mandado, que o Juiz mandava passar com o preceito *de solvendo*. (SILVESTRE GOMES DE MORAES, *Tractatus de Executionibus*, MDCC XLII, Liv. 1.º cap. 4, § 3.º, n.º 51).

O mandado de solvendo ou condena o de preceito, no dizer de CABEDO, n o   pr priamente uma senten a, mas uma terceira esp cie que n o   nem interlocut ria nem definitiva. (JORGE DE CABEDO, *Decisionum Supremi Lusitanae Senatus*, Ulyssipone MDCIV, p. 1.ª, decisio 16, n.º 6).

Da condena o por preceito ensinavam os doutores: “A confiss o   tida por Senten a, e quem confessa de certo modo se condena   si mesmo. O officio do Juiz   respeito de quem confessa s  consiste em condemnal-o por sua confiss o, e fazel-a executar. N’este caso n o se precisa de Senten a condemnat ria, mas basta um simples preceito, de que se-extr e Mandado (*Ord.*, Liv. 3.º, Tit. 66 § 9.º).  stes Mandados s o, no uso moderno do nosso F ro, uma esp cie de Senten as passadas em nome do Juiz”. (PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, ed. 1906, p. 167, nota 469).

“Aquele que, por termo escripto e assignado, confessa em juizo a d vida, a si proprio se condemna. *Confessus pro judicato habetur*. Em tal caso n o ha quest o a julgar, e toda a ac o da auctoridade judici ria se limita a ordenar que o *confesso* pague o que confessou dever e esta   a id ia que domina na condemna o chamada por preceito, depois da qual se passa logo mandado *de solvendo*, para por elle o *confesso* ser executado. Liv. III, t. 66, § 9.º” (PAULA BAPTISTA, *Compendio de Theoria e Pratica*, 3.ª ed. § 181).

Tratava-se, inequivocamente, da “*confessio in iure*” do processo romano clássico, a que as Ordenações atribuíam a mesma eficácia: “*confessus pro iudicato est, qui quodammodo sua sententia damnatur*”, *Dig.* 42, 2, 1.

Em Portugal, a confissão do pedido passou das Ordenações para o Código de Processo Civil, de 1876.

O capítulo VIII, do Livro I, intitulava-se *Da Confissão ou Desistência do Pedido e da Transação*. O art. 140 dispunha que, em qualquer estado da causa pode o autor desistir dela e pode o réu confessar o pedido.

No art. 141 se estabelecia que a confissão, desistência ou transação, pode fazer-se por termo no processo ou por escritura, intervindo a parte, ou procurador que tenha poderes especiais com referência expressa à causa.

Em comentário a êsses dispositivos o eminente DIAS FERREIRA observou que “o direito de confessar e de transigir está consignado nos artigos 1710 e 2408 do Código Civil, e já antes disso o estava na lei natural. Todos podem transigir, confessar e desistir, porque cada um é senhor dos seus direitos, podendo por isso, segundo o seu alvedrio, exercê-los ou renunciá-los, no todo ou em parte, como lhe aprouver. O Código de Processo limita-se a indicar os vários modos de realizar a desistência, confissão ou transação e os trâmites a seguir para essa realização”. (*Código de Processo Civil Anotado*, Lisboa 1887, tomo I p. 232).

A confissão do pedido, tomada por termo nos autos ou feita em escritura, devia ser examinada pelo Juiz da causa e julgada por sentença, que condenava o réu nos precisos termos da confissão. Era o que prescrevia o art. 145: “Lavrado o termo ou junta ao processo a escritura, o juiz examinará se a confissão, desistência ou transação, está válida, segundo o seu objeto e a qualidade das pessoas que nela intervieram, e, no caso afirmativo, julga-la-á por sentença, condenando ou absolvendo nos seus precisos termos”.



Quando a confissão do pedido fôsse feita na audiência para que foi citado, o réu devia ser condenado de plano pelo Juiz, encerrando-se a ação, segundo o disposto no § 3.º do art. 201, *in verbis*: “Se algum dos réus, na audiência para que fôr citado, confessar o pedido, será logo condenado verbalmente pelo Juiz que presidir à audiência, tomando-se nota no protocolo e ficando assim terminada a ação a respeito dele”.

O legislador português, nas duas importantes reformas do processo civil, subseqüentes ao Código de 1876, manteve a confissão do pedido como meio de condenação do réu, com a extinção da instância, como figura processual distinta da confissão como meio de prova.

9. O Código de processo civil de 1939, elaborado sob a orientação de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, conservou as duas espécies de confissão: a confissão como reconhecimento do direito da parte contrária e a confissão como reconhecimento da verdade do fato por esta alegado — art. 560, mantendo-se fiel à tradição das Ordenações Filipinas.

A confissão, como reconhecimento do direito da parte contrária, não é considerada como meio de prova, de par com a confissão sôbre a verdade dos fatos, mas como meio tendente à condenação do réu, dando causa à extinção da instância, segundo o disposto nos artigos 292, 298 e 299.

O réu pode, em qualquer altura, confessar todo ou parte do pedido, reza o art. 298. Essa confissão, como reconhecimento do direito da parte contrária, faz cessar a causa, nos precisos têrmos em que se efetuou — art. 299, e, por ela a instância se extingue, prescreve o art. 292.

Ao reconhecimento do direito do autor, sob a forma de confissão do pedido, o legislador português atribuiu o efeito previsto no direito romano, da condenação do réu de acôrdo com o confessado. O código estabeleceu que a confissão, nesse caso, acarreta a extinção da instância, que o Juiz deverá decretar por sentença em que declara cessada a ação.

O reconhecimento do direito pleiteado na ação, pela confissão do pedido, torna-se um óbice ao prosseguimento do processo. Se desapareceu a controvérsia entre as partes, o Juiz nada mais tem a fazer do que decretar a extinção da instância e da ação.

Como esclarece JOSÉ ALBERTO DOS REIS, desde que o réu reconhece o direito do autor, isto é, desde que confessa ser fundada a sua pretensão judicial, é claro que a instância finda, total ou parcialmente, segundo a confissão diga respeito a todo o pedido ou parte dele. Pela confissão do pedido o réu dá a sua adesão à pretensão do autor; deixa, por isso, de haver litígio ou conflito; não há razão para que a ação prossiga. (*Cód. de Proc. Civil anotado*, Coimbra 1951, v. IV, p. 64).

O Juiz tem de proferir uma sentença, é certo, mas não vai conhecer do mérito da causa, não vai apreciar se a ação procede; limita-se, em regra, a verificar se a confissão é válida. “Se a declara válida, a ação termina, verdadeiramente, *não por um ato jurisdicional*, mas por um ato de vontade do réu”, diz JOSÉ ALBERTO DOS REIS. (*Comentário ao Cód. de Proc. Civil*, Coimbra 1946, v. 3 p. 487).

A confissão, nesse caso, caracteriza-se como meio de *auto-composição* da lide, segundo a terminologia carnелutina, (Cfr. CARNELUTTI, *Sistema*, v. I p. 168); no dizer de MANUEL DE ANDRADE “é um meio de decisão do pleito, contra o confitente, por auto-composição”. (*Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra 1956, I p. 226).

10. O novo código de processo civil português, aprovado pelo Decreto-lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, cujas disposições começaram a vigorar no dia 24 de abril de 1962, manteve a confissão do pedido como causa de extinção da instância, no art. 287 letra *d*, reproduzindo, em termos semelhantes, os preceitos anteriores, sobre o poder do réu, em qualquer altura, de confessar todo ou parte do pedido — art. 293; sobre o efeito da confissão,

de fazer cessar a causa, nos precisos t ermos em que se efetue — art. 294; bem como, quanto   confiss ao no caso de litiscons orcio, art. 298; quanto   forma como se realiza a confiss ao, art. 300, etc.

Apenas, num ponto, a nosso ver capital, o novo c odigo discrepou do anterior, omitindo o conceito de confiss ao do pedido, que no anterior era expresso, para diferenci a-la da confiss ao s obre o fato alegado.

No c odigo revogado o art. 560 definia: “a confiss ao   o reconhecimento que a parte faz do direito da parte contr aria, ou da verdade do fato por esta alegado”.

Nesta defini ao, adverte JOS  ALBERTO DOS REIS, “est o englobadas duas figuras perfeitamente distintas: a *confiss ao do pedido* por parte do r eu, e a *confiss ao de fatos* por parte do r eu ou do autor. A primeira parte do artigo corresponde   confiss ao do pedido; a segunda,   confiss ao de fatos”. (*Coment rio*, — v. 3 p. 485).

O c odigo vigente d a o conceito de confiss ao no art. 556: “a confiss ao   a declara ao de ci encia pela qual uma pessoa reconhece a realidade dum facto que lhe   desfavor avel”. Conceito limitado   confiss ao de fatos, portanto.

O legislador, ao que parece, muito embora tenha estabelecido v arias normas a prop osito do instituto da confiss ao do pedido, confiou   doutrina a incumb encia de lhe tra ar o conceito.  ste, em face do sil encio do c odigo, continua sendo o mesmo que JOS  ALBERTO DOS REIS elaborou, na vig encia do c odigo revogado: confiss ao do pedido   o reconhecimento que o r eu faz do direito do autor afirmado na a ao. (*Coment rio* v. 3 p. 485).

A prop osito dos limites objetivos da confiss ao do pedido, o novo c odigo introduziu, tamb em, uma altera ao no sentido de tornar taxativa a proibi ao de confiss ao s obre direitos indispon iveis.

O c odigo anterior, no art. 304, n o permitia a confiss ao, “que importe a afirma ao da vontade das partes em qualquer dom nio juridico em que ela n o possa manifestar-se v alidamente”.

O código atual é mais preciso: não permite a confissão, “que importe a afirmação da vontade das partes *relativamente a direitos indisponíveis*”. — art. 299. Fórmula preferível pela concisão e segurança do conceito.

11. No direito espanhol, o reconhecimento da pretensão do autor, como figura processual autônoma, resulta de uma construção doutrinária que vem sendo elaborada pelos escritores contemporâneos, com assento na orientação da jurisprudência, de vez que o estatuto processual civil vigente — Ley de Enjuiciamiento Civil, de 1881 — não contém qualquer disposição especial a respeito, a não ser, de modo incidental, a norma do art. 1541. Êste dispositivo, todavia, consoante o entendimento dos mais autorizados processualistas espanhóis, não só por sua localização como pela destinação expressa do preceito, tem seu campo de aplicação circunscrito ao incidente das “tercerias”, no juízo da execução.

A norma particular do art. 1541 não basta, por si só, para servir de fundamento ao instituto do reconhecimento da pretensão do autor, de modo geral, além do mais, porque, como assinalou argutamente PRIETO CASTRO, falta ao preceito o mais importante, como orientação: o conteúdo que se tenha de dar à sentença. (Cfr. *Derecho Procesal Civil*, 1949, tomo I, p. 282).

O art. 1541 dispõe que, se o exequente e o executado se “allanaren a la demanda de tercera”, o juiz, sem mais trâmites, chamará os autos conclusos, com citação das partes, e proferirá a sentença.

Nesse texto — único no corpo da “Ley de enjuiciamiento civil” a tratar dessa figura — o fato do exequente e executado se submeterem à pretensão do terceiro, em vez de se oporem à sua demanda incidente, no juízo da execução, é denominado “allanamiento a la demanda”.

A lei não estabelece as condições e requisitos para ter lugar o “allanamiento”, no processo de “tercera”, não dispõe sobre o conteúdo da sentença a ser proferida, vin-

culando-o ou não ao “allanamiento”, nem sôbre a sua admissibilidade nos demais juízos, especialmente o ordinário. Cfr. MANREZA Y NAVARRO, *Comentarios a la ley de enjuiciamiento civil*, Madrid 1919, tomo V p. 620).

12. Todos êsses problemas, a começar da denominação do instituto, vêm sendo equacionados pela doutrina e resolvidos pela jurisprudência.

Assim, o “Anerkenntnis”, ou reconhecimento do direito alemão, chama-se, no direito espanhol, “allanamiento a la demanda”, que, segundo uma sentença de 18 de junho de 1890, “em sentido jurídico, equivale à conformidade do réu com o solicitado e pedido (pretensão jurídica) pelo autor”, ensina PRIETO CASTRO. (Aditamento aos *Elementos* de KISCH, p. 195). MUNHOZ ROJAS, todavia, prefere, por mais adequado à sua finalidade, chama-lo de “allanamiento a la pretensión del actor”. (*El allanamiento a la pretensión del demandante*, Pamplona 1958, p. 19).

Não é pacífico, contudo, o entendimento doutrinário dessa figura processual.

ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO define-a como o reconhecimento e submissão da parte atacada à pretensão litigiosa contra ela dirigida, (*Proceso, autocomposicion y autodefensa*, Mexico 1947, p. 80), que implica em renúncia a continuar a contenda. (*Ensayos de Derecho Procesal*, Buenos Aires 1944, p. 445).

Para PRIETO CASTRO o “allanamiento”, ou reconhecimento, é a manifestação de conformidade com a petição contida na demanda, feita pelo réu ao contestá-la. Pelo “allanamiento” o réu reconhece a existência do direito pretendido pelo autor. (*Derecho Procesal Civil*, cit. tomo I, p. 281).

JAIME GUASP tem do “allanamiento” um conceito diferente. Para êste eminente processualista, o que o “allanamiento” tem por objeto não é a pretensão do autor, mas a oposição a mesma, e o abandono de tal oposição vincula ao direito objetivo os efeitos que o “allanamiento” produz.

Em razão dessa maneira de considera-lo, GUASP define o “allanamiento” como “uma declaração de vontade do réu pela qual êle *abandona sua opposição* à pretensão do autor; pode considerar-se, pois, como o reverso do ato de renúncia à pretensão” (*Derecho Procesal Civil*, Madrid 1956, p. 572 e *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. Madrid 1948, tomo I p. 162).

MANUEL DE LA PLAZA reconhece que não há dificuldade que obste a considerar o “allanamiento” como figura processual autônoma, mas proclama não ser demasiado conseguível construir uma teoria do “allanamiento”, ante a falta na legislação positiva de normas específicas que o regulem. Êste escritor não formula uma definição de “allanamiento”, mas reproduz a de GUASP, a que parece aderir, embora sem o declarar expressamente. (*Derecho Procesal Civil Español*, 2.<sup>a</sup> ed., Madrid, v. I p., 588).

13. Quanto à natureza jurídica do “allanamiento”, tal como a desistência, ou renúncia à pretensão, a doutrina sustenta não se tratar de negócio jurídico de caráter processual ou material. (GUASP, *op. cit.*, p. 572).

Para PRIETO CASTRO, ambos são *atos processuais* com efeitos imediatos sôbre o direito material. (*op. cit.*, v. I, p. 282).

Pertencem à categoria dos direitos processuais renunciáveis e se traduzem em atos ou atitudes de reconhecimento em favor da parte adversa, assinala ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO. (*op. cit.*, p. 89).

Ê um ato próprio do processo, e deve ser um ato puro, carecendo de eficácia o que se faça com reserva ou de baixo de condições. (De LA PLAZA, *op. cit.*, — p. 589).

14. Em linhas gerais, podem-se indicar os seguintes requisitos apontados pela doutrina para configurar o “allanamiento”.

Deve ser expresso. Não se admite tácito ou implícito.

Seu objeto é a pretensão do autor, no todo ou em parte; sendo parcial, o processo deverá prosseguir para o

resto. (PRIETO CASTRO, ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, de LA PLAZA).

Dêsse entendimento diverge GUASP, para quem o objeto é a oposição à pretensão, que o réu abandona, pelo “allanamiento”.

Sòmente pode recair sôbre direitos privados renunciáveis, isto é, de que a parte tenha livre disponibilidade. Assim, é inadmissível nos processos em que não vigora o princípio dispositivo (questões matrimoniais, de família, de estado em geral).

Não se admite quando tenha por conseqüência a condenação em prestação juridicamente impossível. (objetivamente impossível, contrária às leis ou aos bons costumes).

Quanto ao requisito da capacidade para prestar a declaração de “allanamiento”, é geralmente entendido que, por se tratar de ato processual, com caráter de disposição, como a transação, devem ser exigidos os mesmos requisitos prescritos para esta. (PRIETO CASTRO, de LA PLAZA).

GUASP admite como suficiente a capacidade processual normal, em vista da estrita natureza processual do ato, que não deve se disvirtuar pelos efeitos de ordem jurídico material que a sentença que acolhe o “allanamiento” pode produzir, tal como ROSENBERG; contudo, quando o ato é praticado por procurador, entende ser necessário poder especial (*op. cit.* p. 573).

Finalmente, e êste é o problema mais importante, o “allanamiento” tem por efeito vincular o pronunciamento do juiz? Quando ocorre, escreve PRIETO CASTRO, em regra geral, o juiz não entra no exame dos fatos e profere sentença que tem como conteúdo o “allanamiento” do réu; o qual subtrai ao juízo definitivo dos Tribunais o conhecimento da pretensão do autor, e com êle a possibilidade de uma absolvição. (*op. cit.*, vol. I, p.p. 281, 283).

Com respeito ao “allanamiento” no incidente de “terceria” de que trata o art. 1541, o mesmo PRIETO CASTRO

adverte, porém, que nesse caso, a jurisprudência tem entendido que o “allanamiento” se refere somente aos fatos, de sorte que o juiz deve proferir a sentença de acôrdo com o direito, e não precisa e necessariamente de acôrdo com a petição do autor, — o que vale dizer, não ficar o juiz vinculado pela disposição das partes (“Aditamento” aos “Elementos” de KISCH, p. 195; no mesmo sentido MANREZA Y NAVARRO, *op. cit.*, loc. cit.).

A lição de GUASP, a propósito dos efeitos do “allanamiento”, é memorável. Para determinar os efeitos do “allanamiento”, escreve o ilustre mestre, é preciso partir da consideração fundamental de que o abandono pelo réu da opposição à pretensão obriga o juiz ao reconhecimento de dita pretensão em sua sentença, em tanto e quanto a lei não lhe conceda o poder de examinar de officio a adequação dessa pretensão com o direito objetivo. Em princípio, está, pois, obrigado a decidir de acôrdo com os têrmos da pretensão reconhecida, o que deverá fazer ao sentenciar, posto que se trata de derimir as questões que compõem o litígio, entrando no fundo do mesmo. Porém, poderá rechaçar a pretensão se entende que seu fundamento de direito não existe ou que deve ser interpretada de maneira distinta de como o faz o autor, ou que os fatos alegados são manifestamente falsos, ou, finalmente, que o objeto do litígio está subtraído ao poder dispositivo das partes, bem por sua natureza (direitos irrenunciáveis) bem pelos efeitos que a sentença há de produzir (caso de simulação e, sobretudo, de fraude. (*op. cit.*, p. 573 e *Comentário cit.*, p. 163); concorda com êsse entendimento. MUNHOZ ROJAS (*op. cit.*, p. 114).

MANUEL DE LA PLAZA observa que é válida, na doutrina espanhola, a tese segundo a qual o “allanamiento”, se constringe o juiz a ter por reconhecidos os fatos, não o exime de valorá-los e de pronunciar decisão contrária ao mesmo; porém, se se admite que nele concorrem as circunstâncias precisas para que tenha eficácia, não cabe alterar seus têrmos na ocasião de decidir. (*op. cit.*, v. I, p. 590).



Dentro da mais estrita coerência com os postulados da doutrina carnelutiniana, que professa, neste assunto, o eminente ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO sustenta que, em sendo o “allanamiento” uma forma genuína de autocomposição da lide, o processo termina por uma resolução *judicial*, que não constitui uma verdadeira decisão *jurisdiccional* do conflito objeto do processo. São palavras suas: excluído, portanto, nesses casos, ou consideravelmente cercado, quando menos, o poder jurisdicente, a autoridade judicial leva a cabo então uma função mais que nada homologadora e de dação de fé: como escrevemos em outra ocasião, *dá forma* a uma sentença, porém *não forma* essa sentença. De aí que a resolução que emita, inclusive se reveste da estrutura de sentença e não se reduz à mera constatação de ter-se produzido a autocomposição, terá mais de *ata* que de pronunciamento. (*Proceso, autocomposicion y autodefensa, cit.*, p. 78).

Nas notas e aditamentos à tradução do *Derecho procesal civil* de GOLDSCHMIDT, o ilustre D. NICETO invoca duas decisões judiciais para confirmar a asserção de que o “allanamiento” obriga aos Tribunais a sentenciar de acôrdo com as petições concordantes das partes, sendo incongruente que se absolva a quem “se allanó”. (*op. cit.*, p. 201).

15. A Ley de Enjuiciamiento Civil dedica tôda uma secção à confissão judicial como meio de prova — artigos 579 e seguintes.

A exemplo do que ocorre na generalidade dos códigos de processo das nações de civilização ocidental, a confissão, como meio de prova, a ser obtida através do depoimento pessoal da parte, só poderá versar sôbre os fatos que sejam objeto de controvérsia no processo.

Ao lado da confissão judicial, como meio de prova, a lei processual regula um outro instituto que é a “admissão dos fatos” alegados pela parte contrária, que o adversário poderá fazer nos escritos de réplica ou tréplica —

art. — 549 —, que tem por efeito eximir da prova o fato admitido.

Assim, somente os fatos controvertidos podem ser confessados em juízo; o direito pleiteado na ação não pode ser objeto da confissão judicial. Poderá, porém, ser reconhecido pelo réu pelo “allanamiento”, como acabamos de ver.

De aí que o “allanamiento” seja uma figura processual propensa a ser confundida com a admissão dos fatos ou com a confissão judicial, como advertem os mestres. (ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, PRIETO CASTRO).

As semelhanças manifestas, que existem entre elas, não apagam suas diferenças essenciais, escreveu ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO.

Consoante o ensinamento dêsse mestre, a confissão dos fatos e o “allanamiento” pertencem à categoria de *direitos processuais renunciáveis*, e o segundo pode trazer implícita uma confissão dos fatos. Em segundo lugar, confissão e “allanamiento” são atos ou atitudes *de reconhecimento a favor da parte adversa*, a primeira a respeito de suas afirmações de fato e o segundo a respeito de sua pretensão jurídica. Em terceiro lugar, a confissão como prova legal e o “allanamiento” limitam ou excluem os poderes de valoração ou de decisão do julgador. Quanto às divergências, a fundamental é que a confissão se limita às afirmações de fatos e o “allanamiento” à pretensão jurídica. Pode dar-se o caso de que uma das partes confessando todos os fatos afirmados pela parte contrária, não “se allane”, ou por aduzir outros, que o adversário discuta, ou, porque, ainda estando plenamente concordes quanto aos fatos, extraiam deles distintas conseqüências jurídicas. Ao contrário, o “allanamiento” não implica *necessariamente* confissão dos fatos afirmados pelo autor, sinão renúncia a continuar a contenda, que *de iure* se considera como reconhecimento de que a pretensão do autor é fundada, ainda que, *de fato* o réu possa responder por outros motivos. O “allanamiento” é um ato proces-

sual do réu que só pode ter lugar em primeira instância, antes da sentença. A confissão, em câmbio, pode ser prestada por ambas as partes, em qualquer fase do processo em que se admita a produção de prova.

Do exposto resulta que a confissão não é, em si mesma, um modo de encerrar o processo, mas, tão só, a título de prova legal, um cerceamento dos poderes de apreciação do juiz sôbre os fatos.

Por tanto, a confissão repercute na sentença, porém, é esta que encerra e decide o processo, e o juiz não pode limitar-se a comprovar que se produziu a confissão (como nos casos de autocomposição), sinão que terá de atribuir aos fatos, por ela provados, a qualificação jurídica adequada. (Cfr. ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, *op cit.*, p. 89, também, *Ensayos de Derecho Procesal*, *cit.* p. 444).

16. Nos países de língua espanhola, cuja legislação processual civil se filia ao sistema das antigas “leys de Partidas” e da “ley de enjuiciamiento civil”, o instituto do “allanamiento a la demanda”, como tal, está previsto no “código de procedimientos” do Chile, cujo art. 313 estabelece que “Si el demandado acepta llanamente las peticiones del demandante o si en sus escritos no contradice en materia sustancial y pertinente los hechos sobre que versa el juicio, el tribunal mandará citar a las partes para oír sentencia definitiva una vez evacuado el traslado de la réplica. Igual citación se dispondrá quando las partes pidan que se falle el pleito sin mas trámite”.

O código chileno admite, assim, o “allanamiento” expresso ou tácito, mas não dispõe a respeito do conteúdo da sentença definitiva a ser proferida, em consequência do mesmo. Tem sido entendido, ante a omissão da lei, que o pronunciamento do juiz, na sentença, não fica vinculado ao “allanamiento”, mas deve ser conforme ao direito. (Cfr. FERNANDO ALESSANDRI R, *Curso de derecho procesal*, Santiago do Chile, 1940, p. 264).

17. No México, o “código de procedimientos civiles” para o Distrito Federal dispõe no art. 274: “Confesada la demanda en todas sus partes o manifestando el actor su conformidad con la contestación de ella, se pronunciará sentencia en la audiencia misma, si el debate se hubiere fijado en la junta a que se refiere el artículo 270, o se citará para resolución si la fijación se hubiere tramitado por escrito”.

Embora sob o nome de “confesión”, o artigo regula efetivamente o instituto do “allanamiento a la demanda”. (Cfr. EDUARDO PALLARES, *Diccionario de Derecho Procesal Civil*, México 1952, verb. “allanamiento de la demanda” p. 45, e CASTILLO LARRAÑAGA e RAFAEL DE PINA, *Instituciones de derecho procesal civil*, México 1950, p. 175; J. BECERRA BAUTISTA, *El Proceso Civil en Mexico*, Mexico, 1965, p. 59).

Segundo o entendimento de PALLARES, o “allanamiento” implica uma confissão dos fatos em que se funda o pedido, porém, é algo mais que uma confissão, porque esta somente concerne aos fatos e aquêle abarca os fundamentos do direito invocado pelo demandante. (*op. cit.*, loc cit.).

O código mexicano, também, não estabelece qual o efeito que o “allanamiento” produz, em relação ao conteúdo da sentença. Cabe à doutrina indica-lo.

LARRAÑAGA e de PINA sustentam que o “allanamiento” põe fim à relação processual, e o juiz fica obrigado, em virtude do mesmo, a proferir uma sentença congruente com a situação jurídica que se cria com a conformidade entre autor e réu acerca do objeto do pleito, (*op. cit.*, loc. cit.) mas, invocando a opinião de Ugo Rocco, advertem que a eficácia processual do reconhecimento da ação não é absoluto, enquanto o juiz pode muito bem, apesar de tal reconhecimento, declarar a carência de ação e rechaçar a demanda, quando reconheça que no caso de que se trata não existe uma norma jurídica que proteja o interesse perseguido, e, pois, não existe um direito, ou que a ação não compete àquele determinado sujeito. (*op. cit.* nota 6).

PALLARES informa que a doutrina e a jurisprudência têm variado quanto aos efeitos do “allanamiento”. Umaz vêzes têm aplicado o princípio do direito romano, segundo o qual “o que confessa se condena a si mesmo”, e resolvido que o juiz está obrigado a pronunciar sempre sentença condenatória. Em outras ocasiões têm resolvido em contrário.

Penso, escreve PALLARES, que não pode haver dúvidas com respeito ao caminho a seguir. Se nem todo “allanamiento” é eficaz nem válido, então, é desatino sustentar que o juiz sempre está obrigado a declarar procedente a ação.

Se se trata de direitos irrenunciáveis ou do “allanamiento” por uma parte sem as faculdades bastantes para fazê-lo, é indiscutível que o juiz não deve declarar procedente a ação. Tão pouco ha-de fazê-lo nos casos em que os fundamentos de direito do pedido não apoiem a pretensão do autor, segundo o princípio “da-me os fatos e eu conheço o direito”. Sem embargo, êste último ponto é duvidoso, acrescenta o citado escritor; no código vigente só se impõe ao juiz a obrigação de citar para a sentença definitiva, ou de converter o juízo ordinário em executivo. (*op. cit.*, p. 46).

18. A propósito do “allanamiento a la demanda”, escreveu estas expressivas palavras um ilustre procesualista espanhol, radicado na Argentina: “el allanamiento a la demanda es una institución no regulada por los códigos, no construida por la jurisprudência ni elaborada por la doctrina”.

Conquanto escritas inicialmente com um sentido de generalização, estas palavras de SENTIS MELENDO ganham relêvo e autenticidade em relação particular ao direito argentino. (Cfr. *El Proceso Civil*, estudio de la reforma procesal argentina, Buenos Aires 1957, p. 312).

Com efeito, os códigos de processo civil da Capital e das várias províncias não tratam do “allanamiento”, a não

ser o de Santa Fé, de maneira incidental, no art. 226 sobre condenação nas custas. E é a respeito da imposição das custas que a jurisprudência dos Tribunais argentinos tem feito uso freqüente dêsse instituto, aplicando-o a situações especiais, lembra o mencionado escritor. (Cfr. *El allanamiento a la demanda* em *Estudios en honor de Hugo Alsina*, Buenos Aires, 1946, p. 627 e *El allanamiento a la demanda y la imposición de costas* em *Rev. de Derecho Procesal*, 1948, II p. 5).

Na doutrina deparamos com a seguinte lição de ALSINA: “allanamiento” é o ato pelo qual o réu admite, mais que a exatidão dos fatos, a legitimidade das pretensões do autor e, desde logo, poderá fazer-se não só na contestação à demanda, sinão em qualquer estágio do juízo. O código de processo não contém disposições que se refiram a esta possível atitude do réu, porém são de fácil dedução. (HUGO ALSINA, *Tratado de Derecho Procesal*, Buenos Aires 1942, tomo II p. 141 — no mesmo sentido RICARDO REIMUNDIRIN, *Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires 1957, — tomo II p. 43 e RAMIRO PODETTI, *Teoria y tecnica del proceso civil*, Buenos Aires 1942 p. 162).

Em seguida passa o ilustre professor a deduzir os princípios que devem reger o instituto. O “allanamiento” pode ser expresso ou tácito; o primeiro ocorre quando o réu reconhece categoricamente os fatos e o direito invocado no pedido; o segundo, quando o réu, sem contestar a demanda, deposita a coisa, ou executa o ato que se lhe reclama. Não se requer para êle capacidade especial, além da necessária para atuar em juízo, e, tratando-se de representantes, o legal terá suas faculdades limitadas pelos textos respectivos, enquanto que o convencional ter-se-á por habilitado para o efeito, salvo restrição expressa no mandato. Quanto ao seu objeto, só poderá referir-se a direitos privados renunciáveis e, em consequência, não será admissível tratando-se de questões que interessam a ordem pública ou possam fundar uma condenação em prestação impossível ou contrária aos bons costumes; ou,

ainda, quando o juiz disponha de elementos suficientes para considerar que está em presença de um processo simulado. (*op. cit.*, loc. cit.).

19. Na literatura processual argentina quem escreveu as melhores páginas sôbre o “allanamiento a la demanda”, examinando o instituto em profundidade e extensamente, foi SENTIS MELENDO. Fê-lo, entretanto, num notável estudo a propósito da iniciativa de introdução e consagração dessa figura processual no direito positivo do Uruguai, levada a efeito no Projeto de “codigo de procedimiento civil” elaborado por EDUARDO COUTURE. (*El allanamiento a la demanda em Estudios en honor de Hugo Alsina* Buenos Aires 1946, p. 609-651, reproduzido em *Teoria y Práctica del proceso*”, Buenos Aires 1958, vol. II p. 261-304).

No vigente “codigo de procedimiento civil” do Uruguai o art. 322 dispõe que, “se o réu em sua contestação confessa clara e positivamente, poderá determinar-se (julgar-se) por ela a causa principal sem necessidade de outra prova nem diligência” (ver a interpretação gramatical do texto feita por RICARDO CHAO LAURENTI no artigo *Del reconocimiento y del allanamiento a la demanda*, nos “Estudios Juridicos en memoria de Eduardo J. Couture” Montevideo 1957, p. 201).

Tal como no código processual do México, o artigo tem por objeto a figura do “allanamiento a la demanda”, implicitamente, sob a veste de confissão.

O texto se refere à confissão, não, porém, à confissão dos fatos, de que tratam os artigos 434 e seguintes, mas, consoante o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, à confissão do pedido, como *reconhecimento* do direito invocado pelo autor, com efeito vinculativo para o juiz, que deverá proferir sentença condenando o réu de acôrdo com o confessado. (Cfr. RICARDO CHAO LAURENTI *op. cit.*, p. 182). A primeira é um ato probatório, um meio de demonstração da verdade dos fatos alegados pela parte contrária, ou, como a define COUTURE, “um ato

jurídico consistente em admitir como certo, expressa ou tácitamente, dentro ou fora do juízo, um fato cujas conseqüências de direito são prejudiciais para aquêle que formula a declaração”. (*Vocabulário Jurídico*, Montevideo 1960 p. 175, verb. *Confesión*).

A confissão do art. 322 equivale ao “allanamiento”, não previsto expressamente no código. COUTURE define o “allanamiento a la demanda” como “o ato processual em virtude do qual o réu concorda ou se conforma com a pretensão do autor em seu pedido”, e indica como índice o art. 322 do CPC, *implicitamente*. (*Vocabulário* p. 102).

Noutro trabalho, escreveu COUTURE: *El allanamiento a la demanda*; cuando la parte es convocada al juicio y comparece, por si o por apoderado, puede confesar lisa y llanamente la exactitud de la demanda. En este caso, basta la presencia de ese hecho en el proceso, para que éste quede decidido, debiendo pronunciar-se sentencia de inmediato — art. 322, CPC”. (*Estudios de Derecho Procesal, Civil*, Buenos Aires 1949, tomo II, p. 357).

Sustentava, então, o saudoso mestre, que “el allanamiento es el sometimiento del demandado”. (*Estudios de Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires 1948, tomo I, p. 230). O qual somente pode ocorrer no processo do tipo dispositivo onde cabe o aforismo “Ubi partes sunt concordés nihil ab iudicem”. Assim, se neste tipo de processo, escreveu o mestre, o réu reconhece a verdade do pedido, mediante o instituto conhecido com o nome de “allanamiento”, o processo fica concluído e o juiz não pode se afastar de uma sentença de condenação do réu. (*Estudios de Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires 1950, tomo III p. 244).

Em manifesta divergência com êsse entendimento, RICARDO CHAO LAURENTI, tendo estabelecido prévia distinção dogmática entre “allanamiento” e reconhecimento, com base nas diferenças existentes entre êsses vocábulos na língua castelhana, sustenta que a confissão do art. 322 não equivale ao “allanamiento”, mas corresponde ao *reconheci-*



mento da legitimidade do pedido, feito pelo réu. (*op. cit.*, p. 200).

Segundo êsse autor, “allanamiento” e reconhecimento circulam, sobretudo nos autores modernos, como valores equivalentes; sem embargo, êstes vocábulos designam, no seu idioma, conceitos absolutamente diversos. Por *reconhecimento* se entende, em língua castelhana, o ato pelo qual se confessa a certeza do que o outro disse; e por “allanamiento”, o ato de sujeitar-se ou conformar-se com alguma coisa. (*op. cit.*, p. 190).

Porém, quando falamos de “allanamiento a la demanda”, escreve êsse autor, do que se trata é de uma manifestação de vontade, cujo conteúdo se acha expressado pelo significado direto do vocabulário, que no caso não pode ser outro que o de *dar conformidade à pretensão processual do autor*. (*op. cit.*, p. 194). Assim, há que distinguir “allanamiento a la pretensión” (extra-judicial) do “allanamiento a la demanda”. O “allanamiento a la pretensión” (extra-judicial) consiste em sujeitar-se a ela, ou seja, em obrar de conformidade com a pretensão ou exigência esgrimida pelo autor, ao passo que o “allanamiento a la demanda”, consiste em dar conformidade à pretensão processual daquele. Por conseqüência, continua o mesmo escritor, devemos concluir que a “confissão” do art. 322 do CPC. não oferece nenhuma afinidade com aquelas categorias processuais. (*Ob. cit.*, p. 196).

A voz *reconhecimento* designa para nós, prossegue CHAO LAURENTI, em forma absolutamente compreensiva e correta, o ato pelo qual o réu diz estar conteste, ter por certas as razões de fato e de direito que o adversário fêz valer em apoio de seu pedido; ou, dito mais brevemente, “o reconhecimento é a declaração do réu de que o pedido do autor está juridicamente fundado”. Assim, pois, quando o réu “confessa o fundamento da ação” — arts. 313 e 322 do CPC. — êle *reconhece*, tem por certa, a legitimidade do pedido; ou seja, que *reconhece* “a razão material” e

a “razão processual” da pretensão processual que constitui o conteúdo do pedido. (*op. cit.*, p. 198).

Quanto ao efeito jurídico da confissão do art. 322, conclui CHAO LAURENTI, após exaustivo e profundo estudo comparativo entre os institutos da confissão como elemento de prova, do “allanamiento” como submissão à pretensão e do reconhecimento como declaração de legitimidade do pedido, que tal confissão não vincula o pronunciamento favorável do juiz. Como tivemos oportunidade de assinalar, escreve, o art. 322 do CPC. não prescreve ao juiz sentenciar condenando o réu: veja-se o reconhecimento (confissão) como a declaração (de verdade) de ser certa a legitimidade da pretensão processual do autor, ou como a declaração (de vontade) de conformar-se (“allanarse”) ao pretendido por êste, ou de *aderir-se* ao pedido daquêle, ou de *renunciar* a tôda defesa. (*Op. cit.*, p. 212).

20. O Projeto COUTURE, ao tratar da atitude do réu, no título “substanciação do juízo”, dispõe expressamente sôbre o “allanamiento a la demanda”, no art. 113, *in verbis*: “El demandado podrá allanar-se a la demanda, reconociendo su fundamento. En este caso, el juez podrá dictar sentencia de inmediato, sin necesidad de otra prueba ni trámite. No corresponde dictar sentencia sin más trámite en caso de allanamiento de la demanda, si la cuestión planteada interesa al orden público o la sentencia a dictarse surte efecto frente a terceros que no han litigado. En estes casos, deben cumplirse todos los trámites del proceso respectivo” (“Proyecto de Código de Procedimiento Civil”, ed. Depalma Buenos Aires 1945, p. 172 — ver a interpretação gramatical do texto feita por SENTIS MELENDO no estudo *cit.* — p. 629).

Observe-se, desde logo, o entrosamento entre os dois conceitos: o réu poderá *submeter-se* ao pedido *reconhecendo* seu fundamento.

Assim, a figura processual do “allanamiento a la demanda”, no Projeto, se caracteriza pela conformidade do

réu com o pedido do autor em virtude do reconhecimento do seu fundamento.

O artigo não prescreve, entretanto, qual deva ser o conteúdo da sentença a ser proferida pelo juiz: se, de condenação do réu, de acôrdo com o “allanamiento” em virtude dêste produzir efeito vinculante para o pronunciamento, ou, conforme ao direito aplicável, em razão do princípio “iura novit curia”

SENTIS MELENDO entendeu que a orientação doutrinária, de cunho chiovendiano, que COUTURE imprimiu ao Projeto, ao tratar do “allanamiento”, permitiria afirmar que o artigo examinado não quiz vincular o juiz. se não existissem manifestações terminantes de COUTURE em sentido contrário. Em suas *Lições* COUTURE, comentando o art. 322 do código vigente, termina dizendo: “corresponde que o juiz. profira sentença *condenando o réu*” (SENTIS MELENDO, *op. cit.*, p.p. 629, 630).

Na verdade, COUTURE sustentou, não, apenas, em suas lições universitárias, citadas por SENTIS MELENDO, mas, em outros trabalhos, como já referimos, que, se o réu reconhece a verdade do pedido, mediante o instituto conhecido com o nome de “allanamiento”, o processo fica concluído e o juiz não pode se afastar de uma sentença de condenação. (*Estudios de Derecho Procesal*, tomo III, p. 244).

Todavia, parece não ter sido êsse seu entendimento definitivo, ao cabo de maiores reflexões sôbre o conteúdo da sentença que encerra o processo em razão do “allanamiento”

Na 3.<sup>a</sup> edição dos *Fundamentos*, de publicação póstuma, deixou esta expressiva lição: “*allanamiento*; se trata del acto de disposición del demandado, mediante el cual éste se somete lisa y llanamente a la pretensión del actor; el allanamiento comprende el reconocimiento de la verdad de los hechos y del derecho invocado por el adversario. El allanamiento coincide con la confesión, en cuanto se trata de un reconocimiento de hecho. Difiere de la confesión, en cambio, en cuanto no existe confesión del

derecho; el derecho no se confiesa. *Un reconocimiento del derecho no obliga necesariamente al juez, por aplicación del principio “iura novit curia”*. (*Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Buenos Aires 1958, p. 297 — os grifos são nossos).

Será lícito concluir-se, então, que a primeira interpretação de SENTIS MELENDO é que estava conforme. COUTURE manteve-se fiel à doutrina chiovendiana, no sentido de que o reconhecimento do direito feito pelo réu não obriga necessariamente o juiz.

A redação do preceito, no Projeto, contudo, não dispõe, claramente, sobre o conteúdo da sentença, ensejando, assim, dúvidas na sua interpretação.

Por esse motivo, SENTIS MELENDO, na sua crítica ao dispositivo, foi incisivo, indicando a conveniência de se modificar o texto, para expressar de maneira concreta o sentido da sentença: ou bem dizendo que se profira sentença condenatória do réu (situando-se, então, de maneira terminante, na linha do ZPO, que COUTURE manteve com respeito ao código vigente, em suas *Lições*); ou bem dizendo que se profira sentença que proceda em conformidade com o direito aplicável. (*Op. cit.*, p. 631).

Sob o ponto de vista doutrinário, SENTIS MELENDO não esconde sua preferência por esta segunda solução. A seu ver, ante os dois sistemas conhecidos, o formado pelos ordenamentos processuais alemão e austríaco, em que os efeitos do reconhecimento se acham determinados; e o formado pelos demais códigos, nos quais não se indicam os efeitos do “allanamiento”, é indubitável que a clareza está a favor do primeiro grupo, o que não quer dizer que também esteja o acerto. Naquelas duas legislações, o conteúdo da sentença que profere o juiz em consequência do “allanamiento”, se encontra formado pelo “allanamiento” mesmo. O problema está em determinar qual é o conteúdo da sentença que se pronuncia de acordo com as legislações do outro grupo. Isto obriga a assentar, em primeiro lugar, uma afirmação, prossegue SENTIS MELENDO; a de que, não

obstante considerar mais claro o sistema germânico, não entendemos que o mesmo deva influir sobre as outras legislações, determinando, dentro delas, conseqüências análogas. Deve lamentar-se que nossas legislações não sejam tão claras como aquelas; o que não implica lamentar que se apartem do sistema referido. (*op. cit.*, p. 628).

21. Com anterioridade a CHAO LAURENTI, SENTIS MELENDO havia estabelecido a distinção dogmática entre “allanamiento” e “reconocimiento”, tendo em vista os diferentes significados desses vocábulos na língua castelhana. (*op. cit.*, p. 616).

Em sua opinião, a voz “allanamiento”, representa um ato em que predomina a vontade; a voz “reconocimiento”, ao contrário, expressa um ato em que predomina a inteligência. Por “allanamiento”, entende a submissão à pretensão do autor; por “reconocimiento” haveria de entender-se a aceitação dos fundamentos ou da razão dessa pretensão. (*op. cit.*, p. 617).

Por isso, como representação do “allanamiento”, parece a êsse autor, totalmente exato o conceito de ALCALAZAMORA, para quem o “allanamiento” não é nem mais nem menos que “renúncia a continuar a contenda”. Isto é o “allanamiento”; renúncia, ausência de luta; o que é coisa distinta de um reconhecimento. (*op. cit.*, p. 619).

Mas, conquanto conceitualmente distintos, na prática ambos conduzem à mesma conseqüência de terminar o processo, impondo ao juiz proferir uma sentença. Esta, no sistema hispano-americano, como vimos, não fica vinculada à atitude do réu. O juiz deverá pronunciar-se em conformidade com o direito aplicável, segundo o princípio “iura novit curia”. (ver a propósito da aplicação dêste aforismo a exaustiva monografia de SENTIS MELENDO, *El juez y el Derecho*, EJEA, Buenos Aires 1957).

22. O direito positivo italiano não acolheu o reconhecimento do pedido como figura processual autônoma.

O velho código de processo civil de 1865 não continha qualquer disposição a respeito; o código vigente manteve essa orientação.

Das duas formas de confissão conhecidas no direito romano, apenas uma e precisamente aquela que tem por objeto somente os fatos chegou até o direito italiano, através da doutrina intermédia. A outra forma, dirigida para o complexo do pedido do adversário, bem cedo perdeu qualquer importância e desapareceu esquecida no mais florescente período do processo comum italiano, e, a obra, com a qual os juristas germânicos do século passado a ressuscitaram, não pôde deixar traço algum nos códigos italianos. (Cfr. LIEBMAN, *op. cit.*, p. 475).

Segundo o entendimento de autorizada doutrina, o reconhecimento do pedido, que o § 307 do ZPO contempla e regula como “*confessio in iure*”, com a conseqüente condenação do confitente, nos termos do reconhecimento, é figura que continua ignorada do direito positivo italiano. (CARLO FURNO, *Accertamento Convenzionale e Confessione Stragiudiziale*, Firenze 1948, p. 199).

A doutrina, depois de algumas incertezas, esclarece FURNO, parece, enfim, seguramente orientada no sentido de reconduzir o reconhecimento processual no âmbito da confissão judicial. (*op. cit.*, loc. cit.). Segundo CARNELUTTI, a confissão não é *espécie* diversa do reconhecimento, mas é *gênero*, do qual o reconhecimento constitui uma espécie. (*La Prova Civile*, 2.<sup>a</sup> ed., Roma 1947, p. 160). Para esse insigne mestre, o reconhecimento, que a lei não prevê mas que a jurisprudência reconhece como espécie de autocomposição da lide (*Istituzioni*, 4.<sup>a</sup> ed., Roma 1951, v. I, p. 65) tem a natureza de negócio jurídico unilateral (*Sistema*, Padova 1936, v. I, p. 170) com a função de equivalente processual para operar a autocomposição da lide (*Sistema*, I p. 169), acarretando a cessação do processo (*Sistema*, v. III, p. 503).

Em sentido contrário, a lição magistral de CHIOVENDA. Reconhecimento e renúncia, ensina o grande mestre, são

atividades das partes que constituem limitação ao poder do juiz, no sentido de encerrarem em si próprias o conteúdo de sua sentença.

O reconhecimento é a declaração do réu de que a demanda do autor é juridicamente fundada. Nisto se distingue da confissão, a qual se volve para os diversos fatos, não para a afirmação *jurídica* em seu complexo. Reconhecimento e renúncia não têm o dom de fazer cessar a relação processual; mas exercem influência imediata sobre o conteúdo da sentença. A sentença, nesse caso, regista o reconhecimento ou a renúncia e declara fundada ou infundada a ação. O simples fato do reconhecimento, porém, não confere ao autor o direito de obter sentença *favorável*: o juiz conserva-se livre para examinar se existe norma *abstracta* aplicável ao caso, se a causa do contrato é lícita, se ficou provado um interesse de agir etc. (*Istituzioni*, 2.<sup>a</sup> ed., Napoli 1936 v. II, p. 316).

Em consonância com esse entendimento, aduz CHIOVENDA que o reconhecimento, como atividade processual, não constitui ato dispositivo de direito privado, mas, seu possível efeito sobre o direito substancial só se produz por meio da sentença, que é declaração do direito. (*op. cit.*, *loc. cit.*).

O grande mestre repelia, dessa maneira, o ensinamento da doutrina alemã fundada no § 307 do ZPO.

A lição de CHIOVENDA foi aceita pela generalidade dos expositores do moderno direito processual civil italiano, com raras exceções como CARNELUTTI, que a respeito sustenta teoria própria e original. (Ver a crítica à teoria de CARNELUTTI sobre renúncia e reconhecimento, feita por G. A. MICHELI no artigo inserto na *Riv. di Dir. Proc. Civile*, 1937, v. XIV, parte I, p. 354).

De modo cabal demonstrou MICHELI que o reconhecimento não pode ser considerado meio de certeza, mas simplesmente meio de prova. O fato, pois, que o reconhecimento possa exercer função negocial não impede que o perfil característico do instituto deva ser conside-

rado sob o aspecto de declaração probatória (confessória) embora com particular eficácia vinculante, antes que sob o ponto de vista de manifestação de vontade. (*op. cit., loc. cit.*).

A essa mesma conclusão havia chegado LIEBMAN, no exaustivo estudo que dedicou ao tema, e que, na literatura italiana, é apontado como completo e definitivo. (*Sul riconoscimento della domanda* citado; êsse estudo foi reproduzido no volume *Problemi del Processo Civile* Morano Editores, p. 177).

Quais seriam, indaga LIEBMAN, as conseqüências de uma declaração que o réu faça de pleno reconhecimento da ação proposta contra êle?

Em tal caso, ensina o mestre, ter-se-á uma confissão plena de tôdas as circunstâncias de fato afirmadas pelo autor. (*op. cit., p. 493*).

O reconhecimento do pedido — figura especialíssima que o ZPO regula, mas que não tem qualquer direito de cidadania no nosso ordenamento processual (p. 493) — perde, assim, tôda consistência autônoma e vale, vez por vez, como confissão ou como admissão do pedido. (p. 494).

O reconhecimento pode valer como prova (confissão, admissão) do fato originário e nada mais. O pretenso acertamento fornecido pela parte não pode valer nem como sentença que o juiz deveria reproduzir, nem como vínculo para o juiz a julgar conformemente. (p. 490).

A eficácia processual do reconhecimento é, assim, muito limitada, ensina Ugo Rocco, enquanto os órgãos jurisdicionais não são juridicamente obrigados a julgar segundo o reconhecimento efetuado, mas estão adstritos sòmente a registrar o reconhecimento, tornando uniforme o próprio pronunciamento com o reconhecimento efetuado da existência ou inexistência dos direitos incertos ou controvertidos. (*Trattato di Diritto Processuale Civile*, Torino 1957, v. II, p. 218).

Ou, como esclarece SEGNI, “il giudice pronunzierá conforme alla domanda e riconoscimento quando la domanda



sia in sé ammissibile”. (*L’Intervento Adesivo*, Roma 1919, p. 124).

23. O reconhecimento do pedido, como figura processual autônoma, distinta da confissão como meio de prova e produzindo efeitos diferentes, não teve ingresso no Código de Processo Civil Brasileiro, de 1939. O Código rompeu com a tradição. Das Ordenações Filipinas o direito positivo brasileiro, a partir do estatuto processual vigente, conservou a confissão, apenas e expressamente, como meio de prova. (*Cód. Proc. Civil* arts. 230 a 234).

Prova contra o confitente, da verdade dos fatos alegados pela parte contrária. Prova que tem por objeto, somente os fatos controvertidos na lide, e que, por conseguinte, deve ser tomada na devida consideração pelo juiz, ao proferir a sentença, mas, que, não vincula seu pronunciamento, pois, o juiz conserva a liberdade de julgar segundo o seu convencimento. (c.p.c. art. 118).

Na conhecida definição de festejado tratadista, a confissão é “o reconhecimento que um dos litigantes, capaz e com ânimo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária como fundamentais da ação ou da defesa”. (MOACYR AMARAL SANTOS, *Prova Judiciária no Cível e Comercial*, v. II, p. 21).

De notar-se que o vocábulo reconhecimento é empregado na definição com o seu genuíno significado de ato psicológico, porque a confissão pressupõe, sempre, o ato psicológico de reconhecer. (cf. ANDRÉ LALLANDE, *Vocabulaire de la Philosophie*, Paris, 1928, II, p. 686, v. “reconnaissance”).

É pela confissão que o reconhecimento se exterioriza.

No direito brasileiro só vale como confissão, de modo a produzir efeitos jurídicos, o reconhecimento da verdade sobre os fatos controvertidos. E sua eficácia é exclusivamente probatória, no sentido de dispensar a parte contrária do ônus da prova sobre os fatos confessados.

A confissão que tenha por objeto o direito alegado pela parte contrária é juridicamente ineficaz, porque o direito não carece de prova.

Já as Ordenações, ao disporem sôbre o modo em que se farão os artigos, para as partes serem obrigadas a depôr a êles, estabeleciam que “a quarta cousa que se requiere he, que os artigos sejam fundados em cousa, que consista em feito, e não em ponto de Direito; e por tanto, se o artigo for fundado em Direito, não seria a parte obrigada a depôr a elle, e respondendo elle a tal artigo, se seu depoimento não fôr conforme à disposição do Direito, tal depoimento não terá effeito algum” (*Liv. III, tit. 53, § 7*).

Da consideração de ser a confissão exclusivamente meio de prova dos fatos controvertidos, partem os autores nacionais para rejeitar a doutrina que empresta à confissão natureza convencional, de negócio jurídico.

Escreve a respeito o prof. MOACYR AMARAL SANTOS: “Não se veja nela um negócio jurídico, unilateral ou bilateral, em que é predominante a declaração de vontade. Prepondera, é certo, a declaração de ciência, mas uma declaração de ciência voluntária, afirmação, reconhecimento da verdade relativamente a um fato” (*op. cit.* p. 38).

24. Não era assim, entretanto, no sistema processual, anterior ao código de 1939.

No Brasil, as Ordenações Filipinas permaneceram em vigor, disciplinando o processo civil e comercial, até a promulgação do Regulamento n.º 737, de 25 de Novembro de 1850. A partir dessa data, a aplicação dos dispositivos do Livro III das Ordenações restringiu-se às ações cíveis, até que, pelo Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1890, foi mandado observar no processo das causas cíveis, em geral, o Regulamento 737, com algumas exceções.

Na vigência das Ordenações, portanto, a confissão, no cível, tinha por efeitos fazer as vêzes de sentença e cousa julgada, suprir os erros do processo e infringir as outras

provas. (Cf. JOÃO MENDES JR., *Direito Judiciário Brasileiro*, 2.<sup>a</sup> ed. Rio 1918, p. 226).

A Consolidação das Leis do Processo Civil, organizada pelo Conselheiro RIBAS, dispunha expressamente, no art. 363, que a confissão judicial, tomada por termo nos autos, assinado pelo confitente, tem os efeitos de fazer as vêzes de sentença e produzir a coisa julgada e ser exequível por simples preceito judicial, de que se extrai mandado *de solvendo*. Comentando êsse dispositivo escreveu RIBAS: “Desde que a parte confessa o facto que é objecto do litigio, ocioso é discutil-o e proval-o. Ella d’est’arte se condemna a si mesma, e ao juiz nada mais resta do que tornar effectiva esta condenação, constringendo-a a executar a obrigação a que reconhece estar sujeita”. (*Consolidação das Leis do Processo Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio 1915, p. 205).

O Regulamento 737 não continha disposição expressa dêsse teor, sôbre os efeitos da confissão. Todavia, embora, classificando a confissão judicial como meio de prova (art. 138, § 3.<sup>o</sup>), prova plena (art. 157), atribuía-lhe valor probatório do principal da demanda.

A êsse respeito o art. 155 estabelecia: “A confissão sômente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa versando sôbre o principal, e não sôbre o acessório, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante e com poderes especiais”

A confissão, segundo o art. 162, tinha lugar, ou por termo nos autos, ou em depoimento, ou nas respostas ao juiz ou no ato da conciliação.

Dissertando sôbre as formas processuais de produção da confissão judicial, no regime do Regulamento 737, CAMARA LEAL assinalou: “A confissão por termo nos autos é voluntária e espontânea, quem a solicita e promove é a própria parte que confessa, consiste na confirmação deliberação dos fatos que o contendor alega, feita com o ânimo de reconhecer o direito invocado, e, por isso, supre ou determina a sentença, vale por preceito, induz coisa jul-

gada; é concomitantemente meio e espécie de prova”. “Na confissão por t ermo nos autos esta   deliberada e proposital, feita expressamente com o  nimo de extinguir o lit gio — *confessus pro judicato habetur*”. (*Do Depoimento Pessoal*, S. Paulo 1923, n.  6, p. 21-22).

Os c digos estaduais de processo civil, promulgados ap s a Constitui o Federal de 1891, que atribuiu aos estados federados a compet ncia para legislar s bre o processo, de modo geral conservaram o sistema tradicional.

Assim, o C digo do Estado do Rio Grande do Sul — o primeiro estatuto processual editado por um Estado com a denomina o de “C digo do Processo Civil e Comercial” (Cf. ALCIDES DE MENDON A LIMA, *Recursos Civeis, Sistema de Normas Gerais*, tese, Freitas Bastos 1963 p. 40) — ao tratar da confiss o judicial, disp s no art. 399, que “o r u poder  confessar o pedido no todo ou em parte”. No art. 401, reproduzindo o art. 155 do Reg. 737, s bre as condi oes de validade da confiss o, foi estabelecido que “a confiss o s mente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa; versando s bre o principal e n o s bre o acess rio; sendo feita pela parte em pessoa ou por procurador com poderes especiais”. Isto porque, esclarece OSWALDO VERGARA, “a confiss o se identifica com o consentimento”. (*C d. do Proc. Civil e Com. do Est. do R.G. do Sul*, 3.  ed., P rto Alegre 1936, p. 180).

O C digo de Minas Gerais, no art. 269, atribuiu   confiss o judicial v lida o efeito de *provar a demanda*.

Os C digo de Pernambuco (art. 271) e do Distrito Federal, de 1924 (art. 194) dispunham que, verificada a confiss o em juizo, a parte pode requerer a conclus o do feito para que o Juiz condene o confitente *de preceito*. Essa regra foi adotada, tamb m, no Projeto de C digo elaborado pelo prof. J. FERREIRA DE VASCONCELLOS para o Estado de Mato Grosso (art. 203).

O C digo de S. Paulo reproduziu o princ pio estabelecido no   3.  do art. 201, do C digo Portugu s de 1876,

dispondo no art. 216: “Se o réu, na audiência em que se lhe acusou a citação, confessar o pedido, será logo condenado, lavrando-se termo; e assim terminará a causa contra êle”. O mesmo princípio foi consagrado pelo Código do Espírito Santo, no art. 150.

Consoante o magistério de JORGE AMERICANO, “à sentença que assim condena se diz sentença ou condenação de *preceito*, e será proferida sôbre o termo de confissão, lavrado a requerimento do autor ou do confitente”. (*Comentários ao Cód. do Proc. Civil e Com. do Est. de S. Paulo* S. Paulo 1934, vol. 1.º, p. 668; no mesmo sentido CAMARA LEAL, *Cód. do Proc. Civil e Com. do Est. de S. Paulo Comentado*, S. Paulo 1930, v. 1.º, p. 567).

A confissão do pedido, com a natureza de submissão à pretensão do autor, como figura processual distinta da confissão, como meio de prova da verdade dos fatos alegados pela parte contrária, sempre existiu no processo civil brasileiro, até o advento do Código de Processo Civil, de 1939.

A “*confessio in iure*”, do processo romano clássico, que produzia a condenação do confitente e conseqüente execução — segundo o testemunho de ULPIANO, “*Post rem judicatam, vel jurejurandum decisam, vel confessionum jure factam nihil quaeritur post orationem Divi Marci, quia in jure confessi pro judicatis probentur*”, Dig. 42, I, 56, — subsistiu no sistema processual brasileiro, com o efeito específico de acarretar a condenação do réu, mediante sentença de *preceito*.

O Código de Processo Civil, de 1939, como já se disse, rompeu com a tradição. Não contém regra semelhante à da Ordenação do L. III, tit. 66, § 9.º. E nem poderia conter, ensina o prof. MOACYR AMARAL SANTOS, “à vista do regime da livre apreciação das provas atribuída ao juiz (*Cod. de Proc.* art. 118). Se a própria confissão está sujeita à apreciação do juiz — que poderá mesmo repeli-la em dadas e especialíssimas hipóteses, como quando, por exemplo, se convencer de que o autor e o réu se serviram

do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei (*Cod. de Proc.* art. 115) — é que ela, por si só, não pode fazer as vêzes de sentença. Prova de natureza especialíssima, mas apenas prova, a confissão, por si só, poderá bastar para nela se fundar a sentença, mas não a suprirá, nem produzirá coisa julgada”. (*op. cit.*, vol. II, p. 270).

25. O prof. LOPES DA COSTA, em páginas de penetrante análise, demonstrou que, em alguns casos, no direito vigente, sob a denominação de confissão, encontra-se um verdadeiro reconhecimento, o que é motivado pela confusão dos dois vocábulos.

“Nossa linguagem jurídica, quer na doutrina, quer na legislação, não tem distinguido entre a *confissão* e o *reconhecimento*, reunindo as duas figuras sob aquela primeira denominação. Assim, por exemplo, o art. 233 do Código nacional de processo diz que “os erros de ação ou de processo serão sanados pela *confissão*. ” A palavra em grifo está empregada em lugar de *reconhecimento*. As coisas, entretanto, são diversas: diversos os conceitos que delas resultam. Diversos, pois, devem ser os têrmos que as traduzem”. (LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, ed. 1959, vol. II, p. 405).

A seguir passa o ilustre processualista a dissertar, com proficiência, sobre o *reconhecimento*, que considera como ato processual misto, civil e processual; seu conteúdo é substancial, regulado assim pelo direito civil; realiza-se, entretanto, no processo; em consequência, também, ato processual. (*op. cit.*, p. 407).

Ao tratar dos efeitos do reconhecimento, assinala o mestre, que o reconhecimento não põe direta e imediatamente fim ao processo, mas, indireta e mediatamente, pela sentença.

O reconhecimento não traz em si mesmo fôrça de coisa julgada e executoriedade. É a sentença que lhe empresta essa energia. Não é êle um substitutivo da sentença, mas

apenas através desta é que consegue operar. Em direito romano, ao contrário, o reconhecimento era por si mesmo título executivo. Então influía diretamente sôbre a relação processual, a que punha t rmo. A causa findava, sem necessidade de sentena alguma. (*op. cit.*, p. 412).

Como condiões de validade do ato de reconhecimento, que o juiz tem de examinar *ex-officio*, aponta: sua compet ncia (absoluta), a capacidade processual da parte, e capacidade de postular do requerente, os poderes do procurador, a capacidade da parte para o ato do reconhecimento. O ato de reconhecimento exige poderes especial ssimos (especificadamente, o direito a reconhecer). (*op. cit.*, p. 411).

26. O prof. JOS  FREDERICO MARQUES compartilha d sse entendimento. A seu ver, sob a denominaa o impr pria de confissa o, o C digo de Processo Civil, em mais de um passo, faz clara alus o   figura do reconhecimento do pedido. Depois de invocar a lia o de LOPES DA COSTA, a prop sito do artigo 233, cita o art. 55 para argumentar que, nesse texto, a palavra confissa o   empregada nos dois sentidos: o de confissa o pr priamente dita (ou reconhecimento de fatos desfavor veis) e o de *reconhecimento*. (*Instituiões de Direito Processual Civil*, ed. 1959, v. III, pp. 346 e 440).

Com t da a lealdade  sse processualista reconhece e proclama que, “todavia, controvertido   o alcance e limite do reconhecimento, bem como a aceitaa o d ste, em nosso processo civil e na doutrina”. (*op. cit.*, p. 440).

Assim  , com efeito. O reconhecimento do pedido, como figura processual aut noma, continua desconhecido do direito positivo brasileiro.

Nos raros casos em que se pretendeu identifica-lo,   poss vel dizer-se, repetindo a CARLO FURNO, que, mesmo em

tais hipóteses, o reconhecimento processual deve ser reconduzido no âmbito da confissão judicial, de que trata a lei.

27. O Anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pelo eminente prof. ALFREDO BUZÁID, acolheu o reconhecimento do pedido, como figura processual autônoma, distinta da confissão como meio de prova, disciplinando-o, convenientemente, em vários dispositivos.

Um Anteprojeto que revela o aproveitamento do que há de mais apurado na doutrina e na técnica da processualística de todos os tempos, não podia, mesmo, deixar de dar tratamento adequado à figura do reconhecimento do pedido, que tantas dúvidas e divergências tem suscitado entre os autores.

O Anteprojeto coloca-se, a êsse respeito, como estatuto processual, entre os primeiros no mundo ocidental, a disciplinar em regras definidas e precisas o reconhecimento do pedido e seus efeitos nos vários casos em que pode ocorrer.

28. Antes de mais nada, cumpre acentuar que, em face das divergências doutrinárias a propósito do efeito do reconhecimento sôbre a sentença, o Anteprojeto filiou-se à escola chiovendiana, guardando a mais estrita fidelidade à sua doutrina.

Assim, o reconhecimento do pedido, admitido pelo juiz, impõe-lhe o dever de declarar encerrado o processo e proferir sentença de mérito.

O reconhecimento acarreta a cessação do processo, mas a relação processual só se extingue pela declaração da sentença. Assim, também, o reconhecimento impõe, ao juiz, o dever de proferir sentença, sem mais trâmites, mas não vincula o seu pronunciamento, pois, deve decidir do mérito da causa, e, não, segundo o reconhecimento.

O reconhecimento do pedido não impede o juiz de se pronunciar sôbre o mérito da causa, porque o pedido



pode não ser conforme ao direito aplicável e não merecer a tutela invocada.

Sendo a jurisdição o poder estatal destinado à atuação da lei, no caso concreto, o ato processual do réu reconhecendo a procedência do pedido do autor, não deve vincular o pronunciamento do juiz.

Como ensina CHIOVENDA, o simples fato do reconhecimento não confere ao autor o direito de obter sentença favorável; o juiz conserva-se livre para examinar se existe norma abstrata aplicável ao caso, se a causa de pedir é lícita etc.

Como a confissão quanto à verdade do fato vincula a apreciação do juiz sobre o fato, mas, não, quanto às suas conseqüências jurídicas, o reconhecimento do pedido, pelo réu, pode produzir, segundo LIEBMAN, o mesmo efeito da confissão, a propósito do fato constitutivo do direito do autor, mas não tem eficácia para determinar inteiramente o conteúdo da sentença.

Em conformidade com essa doutrina o Anteprojeto dispõe no art. 299:

“Extingue-se o processo *com julgamento de mérito*:

I — Pela sentença;

II — *Quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;*”

Para complementar essa disposição o art. 358 estabelece que: “ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 297 e 299, II, III, IV e V deste Código, o juiz declarará extinto o processo”.

De onde poder dar-se, que, a despeito do reconhecimento do pedido, o juiz ao declarar extinto o processo julgue improcedente a ação.

29. O reconhecimento do pedido é ato subjetivo de parte; ato que só o réu pode praticar no processo.

Em razão das várias espécies de litisconsórcio e das várias figuras de intervenção de terceiros no processo, êste pode tornar-se subjetivamente complexo. Hipótese em que importa distinguir o efeito do reconhecimento do pedido pelo réu, em relação aos demais participantes do processo, caso por caso.

Da-se o litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. (art. 55).

Segundo a norma do art. 57, “salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

O litisconsórcio será necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz houver de decidir a lide de modo uniforme para tôdas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (art. 56).

Ante a regra geral do art. 57, varia o efeito do reconhecimento do pedido, segundo se trate de litisconsórcio necessário ou facultativo, ativo ou passivo.

No caso de litisconsórcio necessário ativo, o reconhecimento do pedido pelo réu extingue o processo em relação a todos os litisconsortes, uma vez que a decisão da lide deverá ser uniforme para tôdas as partes.

Em se tratando de litisconsórcio ativo não necessário, ou facultativo, quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pelo título, ou, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 55, III e IV), em que a decisão não tem de ser proferida de modo uniforme para tôdas as partes, o reconhecimento pode ter por objeto, apenas, o pedido de um dos litisconsortes. Neste caso, o Juiz deverá declarar extinto o processo em relação àquele litisconsorte, cujo pedido será julgado por sentença à parte, prosseguindo o

processo em relação aos demais. Nada impede, porém, que o Juiz, tendo declarado extinto o processo quanto a um dos litisconsortes facultativos, remeta o julgamento do mérito do seu pedido para ser pronunciado a final, conjuntamente, na sentença em que decidir a ação.

No litisconsórcio necessário passivo, o reconhecimento do pedido feito por um só dos réus, não terá eficácia em relação aos demais, devendo o processo prosseguir, normalmente, até o julgamento final da ação. Somente quando feito por todos os réus o reconhecimento acarretará a extinção do processo, com a decisão de mérito.

No litisconsórcio passivo não necessário, ou facultativo, o reconhecimento do pedido feito por um dos réus ocasiona a extinção do processo, em relação a êste, que deverá ser declarada por sentença, à parte, prosseguindo o processo em relação aos demais.

Nada impede que, também, como no caso do litisconsórcio facultativo ativo, o Juiz remeta o julgamento do mérito do pedido, cuja procedência foi reconhecida, para a decisão final da ação.

As soluções expostas não constam de dispositivos expressos, mas, decorrem, implicitamente, dos princípios assentados para o litisconsórcio e para o reconhecimento do pedido. São as mais consentâneas com o espírito do Anteprojeto e com a doutrina.

Com respeito às várias figuras de intervenção de terceiros o Anteprojeto previu e disciplinou os efeitos do reconhecimento do pedido, em cada caso.

Assim, na oposição, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente, dispõe o art. 61.

A propósito da intervenção adesiva, o art. 68 estabelece que, “a intervenção adesiva não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

Na denunciação da lide, o art. 85 prescreve que “o denunciante poderá continuar no processo como assistente litisconsorcial do denunciado, mas se éste fôr revel ou reconhecer a procedência do pedido, o denunciante assumirá a posição de parte principal, continuando no proceso até final”.

30. O Anteprojeto consagra, também, duas regras gerais atinentes à figura processual do reconhecimento do pedido. Uma quanto à responsabilidade pelas custas do processo, outra referente aos poderes do procurador para a prática do ato.

Sôbre as custas dispõe o art. 33, § 3.º que “o réu, que reconhecer a procedência do pedido do autor, pagará as custas”.

O preceito está em harmonia e deve ser interpretado à luz da doutrina de CHIOVENDA, em que se inspirou o Anteprojeto, particularmente, a respeito da condenação nas custas.

Segundo CHIOVENDA o fundamento da condenação nas custas é o *fato objetivo* do sucumbimento. (Cf. “Istituzioni”, 2.ª ed. vol. II p. 516; “Principi”, 3.ª ed. p. 901; “La condanna nelle spese giudiziale”, 2.ª ed. p. 176).

O Anteprojeto sufragou positivamente essa orientação doutrinária, ao dispôr sôbre a responsabilidade por custas, nos artigos 26, 27 e 30, em que erigiu, como regra geral, a condenação do *vencido* no pagamento das custas.

O § 3.º do art. 33 não foge à regra, nem pode ser entendido como uma exceção.

O réu que reconhece a procedência do pedido do autor, na generalidade dos casos, é o *vencido* na lide, o que justifica sua condenação nas custas. (Cf. SENTIS MELENDO “El allanamiento a la demanda y la imposición de costas”, em Rev. Derecho Procesal, 1948, n.º I, 2.ª parte, p. 5).

Acontece, porém, que, de acôrdo com a mesma doutrina chiovendiana, seguida pelo Anteprojeto, no art. 299-II, o reconhecimento do pedido não vincula o pronunciamento do juiz, que deverá decidir do mérito da ação proposta.

Se o juiz, fundado no aforismo “iura novit curia”, julgar impropriedade a ação, não obstante o reconhecimento do pedido pelo réu, o preceito do § 3.º do art. 33 não deve incidir, por ser contrário, nesse caso, ao princípio do sucumbimento, que o Anteprojeto consagrou, de modo geral, nos artigos 26, 27, 30 etc.

Assim, a nosso ver, deverá pagar as custas o réu que reconhecer a procedência do pedido, de acôrdo com o § 3.º do art. 33, sempre que a sentença, proferida nos têrmos do art. 299-II, acolher a pretensão do autor. Mas, quando a sentença repelir o pedido, embora reconhecido pelo réu, o pagamento das custas deve incumbir ao autor, em consonância com o princípio do sucumbimento.

A incidência do § 3.º do art. 33, de modo indiscriminado, só teria sentido se o Anteprojeto tivesse acolhido o princípio do § 307 do ZPO.

Porque, então, o processo deveria encerrar-se, necessariamente, com a condenação do réu pela sentença declaratória do reconhecimento.

A regra do § 3.º do art. 33, teria, nesse caso, a mesma atuação deferida ao art. 55, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro.

Em tal hipótese, do processo terminar por desistência ou confissão (reconhecimento), a condenação nas custas do que desistiu ou confessou é regulada pela lei, com base em motivos diversos, que não a derrota no processo, como esclarece CHIOVENDA. (Cf. “Istituzioni”, cit. p. 517; “La condanna nelle spese giudiziale”, cit. p. 262).

O Anteprojeto, todavia, não admitiu essa solução. Ao contrário, estabeleceu, de maneira categórica, que, em ocorrendo o reconhecimento do pedido, o processo termina com sentença de mérito. Haverá, sempre, oportunidade para incidir o princípio do sucumbimento.

A respeito dos poderes do procurador para a prática do ato de reconhecimento, o Anteprojeto firmou, no art. 47, a seguinte disposição: “a procuração geral para o fôro, conferida por instrumento público ou particular, datilogra-

fado e sòmente assinado pela parte, estando com a firma reconhecida habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, *salvo para* receber a citação inicial, confessar, *reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor*, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

O reconhecimento do pedido é um ato processual de parte; ato subjetivo do réu, que pode ser praticado pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Para sua validade, a doutrina sustentada por autorizados tratadistas estabelece os seguintes requisitos: o réu deve ter capacidade processual e para ser parte, e o procurador necessita de poderes *especiais*. (Cfr. ROSENBERG op. cit. II p. 340; DE LA PLAZA op. cit. p. 589; GUASP op. cit. p. 573; LOPES DA COSTA, op. cit. p. 411).

A exigência do Anteprojeto está amplamente justificada na lição desses autores.

Pela natureza especialíssima do ato e suas graves conseqüências o procurador não poderá praticá-lo, válidamente, sem estar munido de poderes explícitos.

31. Ao encerrarmos esta desprezenciosa exposição, invocamos, para contestá-las, as palavras de SENTIS MELLENDI na conclusão de seu magnífico estudo sòbre *El allanamiento a la demanda*. (em “Estudios en Honor de Hugo Alsina” cit. p. 650).

“Llegamos así a la conclusión de que el allanamiento puede estar ausente de los códigos sin dejar, por eso, de vivir en la realidad procesal; es más: ninguna necesidad hay de tal regulación legislativa para que lo recoja cada dia la practica judicial”.

Em contrário ao entendimento do ilustrado processualista, pensamos que a função precípua dos códigos é disciplinar a existência dessas figuras que vivem na realidade processual. Pelo que, não regateamos os melhores aplausos ao Anteprojeto por ter acolhido, e, da maneira por que o fêz, a figura processual do reconhecimento do pedido.